

A. I. Nº - 222562002213-1  
AUTUADO - PEREIRA & CABRAL LTDA. - ME  
AUTUANTE - JOSELITO FERREIRA SOARES  
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA  
INTERNET - 13/03/2015

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0054-03/15

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE - SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imputação elidida. Comprovado pelo fiscal autuante o recolhimento do débito antes do início da ação fiscal, através de parcelamento de débito, com os benefícios da Lei nº 12.903/13. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2014, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$38.266,00, em decorrência falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro e abril de 2013 (Infração 1-07.21.03), sendo exigido ICMS no valor de R\$38.266,00, acrescido da multa de 60%;

O autuado apresentou defesa (fls. 20 a 21) consignando que os impostos referentes as notas fiscais objeto da acusação fiscal encontram-se devidamente recolhidos, através da Anistia-Lei nº 12.903/2013, bem como ICMS quitados através de DAEs, conforme planilha que elaborou e cópias de Denúncia Espontânea, Requerimento de parcelamento de débito, demonstrativo de débito e respectiva tabela, e notas fiscais, fls. 36 a 116. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 121/123 após relatar o teor da contestação do contribuinte diz que após verificar as alegações sobre a Denúncia Espontânea, fls. 57, 58, 59, 60 e 61 e respectiva tabela, fls. 62 a 72, assim como o Termo de confissão de dívida, fl. 55 e requerimento de parcelamento de débito, fl. 56, e tabela apresentadas na defesa de fls. 37 a 43, constatou que as notas indicadas na referida tabela foram indevidamente inseridas na exigência fiscal.

Esclarece que durante a fiscalização não foram apresentados os documentos indicados na defesa, razão pela qual foi efetuada uma autuação incorreta. Solicita a aceitação do pedido de Improcedência do Auto de Infração, para que seja feita a justiça fiscal.

#### VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, não ter recolhido ICMS devido por antecipação parcial em operações de aquisições interestaduais.

Na fase de defesa o autuado não concorda com acusação fiscal, sob o argumento de que todo o imposto exigido fora objeto de parcelamento de débito, utilizando o benefício da Anistia- Lei nº 12.903/2013.

O Autuante ao prestar Informação Fiscal, afirma que, após o confronto entre as provas trazidas

aos autos pelo defendant (Denúncia Espontânea fls. 57, 58, 59, 60 e 61 e respectiva tabela, fls. 62 a 72, Termo de confissão de dívida, fl. 55 , requerimento de parcelamento de débito, fl. 56, tabela apresentadas na defesa, fls. 37 a 43) e o demonstrativo que serviu de base para a exigência fiscal, fls. 08 a 27, constatou que inexiste débito a ser imputado ao contribuinte. pois todas notas fiscais objeto do presente lançamento fora objeto de denúncia espontânea.

Portanto, de acordo com o exame realizado pelo autuante no qual assegura que os valores lançados nos demonstrativos de apuração do débito de fls. 08 a 27, estão contemplados na Denuncia Espontânea acostadas às fls. 57, 58, 59, 60 e 61, e considerando que a referida Denúncia Espontânea foi objeto de parcelamento de débito formalizado em **22/11/2013**, com os benefícios da Anistia- Lei nº 12.903/2013, data anterior ao início da ação fiscal ocorrida em **11/02/2014**, conforme se verifica no documento de fl. 05, concluo pela insubsistência da exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA Do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **222562.0022/13-1**, lavrado contra **PEREIRA & CABRAL LTDA. - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2015.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – JULGADOR